Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho 2001 Ano Europeu das Línguas [1]

(2000/C 311 E/19)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 321 final — 1999/0208(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 25 de Maio de 2000)

[1] JO C 56 E de 29.2.2000.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 149.º e 150.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	Tendo em conta a proposta da Comissão [1],
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],
Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado CE,	Inalterado
(1) Considerando que no preâmbulo ao Tratado CE, os Estados-Membros se afirmam: «determinados a promover o desenvolvimento do mais elevado nível possível de conhecimentos dos seus povos, através de um amplo acesso à educação, e da contínua actualização desses conhecimentos»;	
(2) Considerando que o artigo 18.º do Tratado CE prevê o direito de qualquer cidadão da União Europeia a «circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros», e considerando que a capacidade de utilizar línguas estrangeiras é essencial, em termos práticos, ao pleno exercício desse direito;	

[1] COM (1999) 485 final, 13 de Outubro de 1999.
[2] CES 1129/99 (1999/0208COD).
[3] CdR 465/99 fin.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	(3) Considerando que o artigo 151.º do Tratado CE prevê que a Comunidade contribua para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional e tendo em conta os aspectos culturais nas acções a título de outras disposições do Tratado; que, de entre esses aspectos, os que respeitam às línguas assumem grande relevância;
	(4) Considerando que todas as línguas europeias, sob forma oral ou escrita, são culturalmente iguais em valor e em dignidade, e fazem parte integrante das culturas e da civilização europeias;
	(5) Considerando que o aspecto das línguas constitui um desafio da construção europeia e que, por tal motivo, os resultados do Ano Europeu das Línguas poderão ser ricos em ensinamentos para o desenvolvimento de acções de apoio à diversidade cultural e linguística;
	(6) Considerando que, nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950;
	(7) Considerando que o acesso ao vasto património literário, nas línguas em que este foi originariamente produzido, contribuiria para desenvolver o entendimento mútuo e para conferir um conteúdo tangível ao conceito de cidadania europeia;
	(8) Considerando que a aprendizagem das línguas é importante para aumentar a consciência da diversidade cultural e contribuir para erradicar a xenofobia, o racismo, o anti-semitismo e a intolerância;
	(9) Considerando que, para além das suas vantagens humanas, culturais e políticas, a aprendizagem das línguas representa também um potencial económico considerável;
	(10) Considerando que o domínio da língua materna e o conhecimento das línguas clássicas, designadamente do latim e do grego, podem facilitar a aprendizagem de outras línguas;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	(11) Considerando que importa sensibilizar os responsáveis públicos e privados para a relevância de um acesso fácil à aprendizagem de línguas;
(3) Considerando que as Conclusões do Conselho de 12 de Junho de 1995 sobre a diversidade e o pluralismo linguísticos na União Europeia sublinharam que «convém preservar a diversidade linguística e promover o plurilinguismo na União, respeitando por igual as línguas da União e à luz do princípio da subsidiariedade.», e considerando que a Decisão n.º 2493/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, que proclama 1996 «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida» [1] destacou a importância do papel da aprendizagem ao longo da vida para o desenvolvimento de competências, inclusive linguísticas, no decorrer da vida de um indivíduo;	(12) Considerando que as Conclusões do Conselho de 12 de Junho de 1995 sobre a diversidade e o pluralismo linguísticos na União Europeia sublinharam que «convém preservar a diversidade linguística e promover o plurilinguismo na União, respeitando por igual as línguas da União e à luz do princípio da subsidiariedade.», e considerando que a Decisão n.º 2493/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, que proclama 1996 «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida» [1] destacou a importância do papel da aprendizagem ao longo da vida para o desenvolvimento de competências, inclusive linguísticas, no decorrer da vida de um indivíduo;
(4) Considerando que o Livro Branco da Comissão, de 1995, sobre a Educação e Formação «Ensinar e Aprender: Rumo à Sociedade Cognitiva» [2] estabeleceu como Objectivo Quarto a proficiência em três línguas comunitárias para todos, e considerando que o Livro Verde da Comissão, de 1996, «Educação - Formação - Investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional» [3] concluíram que «A aprendizagem de pelo menos duas línguas comunitárias tornou-se uma condição indispensável para que os cidadãos da União possam beneficiar das perspectivas profissionais e pessoais que lhes abre a realização do mercado interno.»;	(13) Considerando que o Livro Branco da Comissão, de 1995, sobre a Educação e Formação «Ensinar e Aprender: Rumo à Sociedade Cognitiva» [2] estabeleceu como Objectivo Quarto a proficiência em três línguas comunitárias para todos, e considerando que o Livro Verde da Comissão, de 1996, «Educação - Formação - Investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional» [3] concluíram que «A aprendizagem de pelo menos duas línguas comunitárias tornou-se uma condição indispensável para que os cidadãos da União possam beneficiar das perspectivas profissionais e pessoais que lhes abre a realização do mercado interno.»;
(4a) Considerando que a Resolução do Conselho, de 31 de Março de 1995, relativa à melhoria da qualidade e à diversificação da aprendizagem e do ensino das línguas nos sistemas educativos da União Europeia [4], estipula que os alunos devem ter, em regra geral, a possibilidade de aprender duas línguas, para além da sua ou das suas línguas maternas, por um período mínimo de dois anos consecutivos e, se possível, por um período mais longo, relativamente a cada língua, durante a escolaridade obrigatória;	(14) Considerando que a Resolução do Conselho, de 31 de Março de 1995, relativa à melhoria da qualidade e à diversificação da aprendizagem e do ensino das línguas nos sistemas educativos da União Europeia [4], estipula que os alunos devem ter, em regra geral, a possibilidade de aprender duas línguas, para além da sua ou das suas línguas maternas, por um período mínimo de dois anos consecutivos e, se possível, por um período mais longo, relativamente a cada língua, durante a escolaridade obrigatória;

[1] JO L 256 de 26.10.1995.

[2] Livro Branco da Comissão sobre a Educação e Formação Ensinar e Aprender - Rumo à Sociedade Cognitiva (baseado no COM (95) 590 final, 29 de Novembro de 1995), Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1996.

[3] Livro Verde da Comissão «Educação, Formação, Investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional» (baseado no documento COM(96) 462 final, de 2 de Outubro de 1996), Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1996.

[4] JO C 207 de 12.8.1995, p. 1.

[1] JO L 256 de 26.10.1995.

[2] Livro Branco da Comissão sobre a Educação e Formação Ensinar e Aprender - Rumo à Sociedade Cognitiva (baseado no COM (95) 590 final, 29 de Novembro de 1995), Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1996.

[3] Livro Verde da Comissão «Educação, Formação, Investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional» (baseado no documento COM(96) 462 final, de 2 de Outubro de 1996), Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1996.

[4] JO C 207 de 12.8.1995, p. 1.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(5) Considerando que as acções do programa Lingua, adoptado em 28 de Julho de 1989 em conformidade com a Decisão n.º 89/489/CEE do Conselho ([1]), foram reforçadas e integradas parcialmente enquanto medidas horizontais no programa Socrates, estabelecido em 14 de Março de 1995 pela Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) e alterado em 23 de Fevereiro de 1998 pela Decisão n.º 576/98/CE ([3]), e considerando que as referidas acções promoveram a melhoria de conhecimentos relativamente às línguas da União, contribuindo, assim, para uma maior compreensão e solidariedade entre os povos da União; considerando que o Conselho, na sua posição comum de 21 de Dezembro de 1998, propõe que as mesmas acções continuem a ser desenvolvidas e reforçadas na segunda fase do programa Socrates ([4]);	(15) Considerando que as acções do programa Lingua, adoptado em 28 de Julho de 1989 em conformidade com a Decisão n.º 89/489/CEE do Conselho ([1]), foram reforçadas e integradas parcialmente enquanto medidas horizontais no programa Socrates, estabelecido em 14 de Março de 1995 pela Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) e alterado em 23 de Fevereiro de 1998 pela Decisão n.º 576/98/CE ([3]), e considerando que as referidas acções promoveram a melhoria de conhecimentos relativamente às línguas da União, contribuindo, assim, para uma maior compreensão e solidariedade entre os povos da União; considerando que o Conselho, na sua posição comum de 21 de Dezembro de 1998, propõe que as mesmas acções continuem a ser desenvolvidas e reforçadas na segunda fase do programa Socrates ([4]);
(6) Considerando que o programa Leonardo da Vinci, estabelecido em 6 de Dezembro de 1994 pela Decisão n.º 94/819/CE ([5]) do Parlamento Europeu e do Conselho, tem apoiado, com base nos resultados alcançados no âmbito do programa Lingua, actividades dirigidas ao desenvolvimento de competências linguísticas enquanto elemento de acções relativas à formação profissional; considerando que o mesmo apoio continuará a ser desenvolvido e reforçado na segunda fase do programa Leonardo da Vinci, tal como estabelecido em 26 de Abril de 1999 pela Decisão n.º 99/382 CE do Conselho ([6]);	(16) Considerando que o programa Leonardo da Vinci, estabelecido em 6 de Dezembro de 1994 pela Decisão n.º 94/819/CE ([5]) do Parlamento Europeu e do Conselho, tem apoiado, com base nos resultados alcançados no âmbito do programa Lingua, actividades dirigidas ao desenvolvimento de competências linguísticas enquanto elemento de acções relativas à formação profissional; considerando que o mesmo apoio continuará a ser desenvolvido e reforçado na segunda fase do programa Leonardo da Vinci, tal como estabelecido em 26 de Abril de 1999 pela Decisão n.º 99/382 CE do Conselho ([6]);
	(17) Considerando que o programa Cultura 2000, estabelecido em 14 de Fevereiro de 2000 pela Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, contribui igualmente para melhorar o conhecimento mútuo das obras culturais dos povos europeus, designadamente ao valorizar a diversidade cultural e o multilinguismo;
(7) Considerando que um programa plurianual para promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação foi estabelecido pela Decisão n.º 96/664/CE do Conselho de 21 de Novembro de 1996;	(18) Considerando que um programa plurianual para promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação foi estabelecido pela Decisão n.º 96/664/CE do Conselho de 21 de Novembro de 1996;
([1]) JO L 239 de 16.8.1989.	([1]) JO L 239 de 16.8.1989.
([2]) JO L 87 de 20.4.1995.	([2]) JO L 87 de 20.4.1995.
([3]) JO L 77 de 14.3.1998, p. 1.	([3]) JO L 77 de 14.3.1998, p. 1.
([4]) JO C 49 de 22.2.1999, p. 42.	([4]) JO C 49 de 22.2.1999, p. 42.
([5]) JO L 340 de 29.12.1994.	([5]) JO L 340 de 29.12.1994.
([6]) JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.	([6]) JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(8) Considerando que o Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Livre Circulação de Pessoas [1] apresentado à Comissão em 18 de Março de 1997, considerou «[ser] a multiplicidade de línguas europeias um tesouro a proteger» e sugeriu medidas para promover a formação linguística e a utilização de diferentes línguas na Comunidade;	(19) Considerando que o Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Livre Circulação de Pessoas [1] apresentado à Comissão em 18 de Março de 1997, considerou «[ser] a multiplicidade de línguas europeias um tesouro a proteger» e sugeriu medidas para promover a formação linguística e a utilização de diferentes línguas na Comunidade;
(9) Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5.º do Tratado CE, os objectivos da acção proposta não podem ser alcançados satisfatoriamente pelos Estados-Membros, *inter alia* devido à necessidade de uma campanha de informação coerente à escala comunitária que evite a duplicação e resulte numa maior economia; considerando que os objectivos podem ser alcançados de melhor maneira pela Comunidade, devido à dimensão transnacional das acções e medidas comunitárias; considerando que esta Decisão não extravasa para além do que é necessário para alcançar os referidos objectivos;	(20) Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5.º do Tratado CE, os objectivos da acção proposta não podem ser alcançados satisfatoriamente pelos Estados-Membros, *inter alia* devido à necessidade de uma campanha de informação coerente à escala comunitária que evite a duplicação e resulte numa maior economia; considerando que os objectivos podem ser alcançados de melhor maneira pela Comunidade, devido à dimensão transnacional das acções e medidas comunitárias; considerando que esta Decisão não extravasa para além do que é necessário para alcançar os referidos objectivos;
	(21) Considerando, todavia, que é igualmente importante prever uma cooperação e coordenação estreitas entre a Comissão e os Estados-Membros, a fim de completar as acções a nível europeu com acções de pequena escala a nível local, regional e nacional, as quais podem adequar-se melhor às necessidades de determinados grupos-alvo e de situações específicas, aumentando assim a diversidade cultural;
(10) Considerando que é importante desenvolver a cooperação apropriada entre a Comunidade Europeia e o Conselho da Europa, para assegurar a consistência entre as acções empreendidas a nível Comunitário e aquelas desenvolvidas pelo Conselho da Europa, e considerando que tal cooperação é expressamente mencionada no artigo 149.º do Tratado que institui a Comunidade;	(22) Considerando que é importante desenvolver a cooperação apropriada entre a Comunidade Europeia e o Conselho da Europa, para assegurar a consistência entre as acções empreendidas a nível Comunitário e aquelas desenvolvidas pelo Conselho da Europa, e considerando que tal cooperação é expressamente mencionada no artigo 149.º do Tratado que institui a Comunidade;
	(23) Considerando que importa ter em conta o facto de o Ano Europeu das Línguas se desenrolar num contexto de preparação do alargamento da União;

[1] Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Livre Circulação de Pessoas, presidido por Simone Veil, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1998, Capítulo V.

[1] Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Livre Circulação de Pessoas, presidido por Simone Veil, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1998, Capítulo V.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(11) Considerando que esta Decisão estabelece, para a totalidade da duração do programa, um quadro financeiro que constitui a referência principal, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de 6 de Maio de 1999, para a autoridade orçamental, durante o processo orçamental anual [1];	(24) Considerando que esta Decisão estabelece, para a totalidade da duração do programa, um quadro financeiro que constitui a referência principal, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de 6 de Maio de 1999, para a autoridade orçamental, durante o processo orçamental anual [1];
(12) Considerando que a Declaração Comum de 4 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão estabelece as disposições práticas para a aplicação do procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado CE [2];	(25) Considerando que a Declaração Comum de 4 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão estabelece as disposições práticas para a aplicação do procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado CE [2];
	(26) Considerando que as medidas necessárias à aplicação da presente decisão deverão ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [3];
DECIDE:	Inalterado
Artigo 1.º	
Estabelecimento do Ano Europeu das Línguas	
1. 2001 designar-se-á «Ano Europeu das Línguas».	
2. Durante o Ano Europeu desenvolver-se-á informação e serão implementadas medidas promocionais dedicadas ao tema das línguas, com o objectivo de incentivar todos aqueles legalmente residentes na União Europeia a aprender línguas, nomeadamente sensibilizando para a influência das competências linguísticas na qualidade de vida e na competitividade económica. Estas medidas dirão respeito, em particular, às línguas oficiais da Comunidade, assim como ao irlandês, luxemburguês, e outras línguas reconhecidas pelos Estados-Membros.	2. Durante o Ano Europeu desenvolver-se-á informação e serão implementadas medidas promocionais dedicadas ao tema das línguas, com o objectivo de incentivar todos os residentes nos Estados-Membros a aprender línguas. Estas medidas dirão respeito, em particular, às línguas oficiais da Comunidade, ao irlandês, luxemburguês, e a outras línguas indicadas pelos Estados-Membros com vista à aplicação da presente decisão.

[1] JO C 172 de 18.6.1999.
[2] JO C 148 de 28.5.1999.
[3] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 2.º	Inalterado
Objectivos	
Serão os seguintes os objectivos do Ano Europeu das Línguas:	
a) sensibilizar para a riqueza da diversidade linguística no seio da União Europeia;	a) sensibilizar melhor a população para a importância da diversidade linguística e cultural no seio da União Europeia e para o valor, em termos de civilização e de cultura, que tal diversidade representa, tendo em conta o princípio segundo o qual todas as línguas têm igual valor cultural e igual dignidade; incentivar o multilinguismo;
b) trazer ao conhecimento do mais amplo público possível as vantagens de possuir competência relativamente a várias línguas, como elemento-chave no desenvolvimento pessoal, na compreensão intercultural, no uso pleno dos direitos conferidos pela cidadania europeia e no aumento do potencial económico de cada indivíduo, das empresas e do conjunto da sociedade.	b) trazer ao conhecimento do mais amplo público possível as vantagens oferecidas pela competência relativamente a várias línguas, como elemento-chave no desenvolvimento pessoal e profissional (inclusive para a procura de um primeiro emprego) dos indivíduos, na compreensão intercultural, no uso pleno dos direitos conferidos pela cidadania da União e no aumento do potencial económico e social das empresas e do conjunto da sociedade. Esse público abarcará, entre outros: os alunos e estudantes, os pais, os trabalhadores, as pessoas que procuram emprego, os falantes de determinadas línguas, os habitantes de zonas fronteiriças, as regiões periféricas, os organismos culturais, os grupos sociais desfavorecidos, os migrantes, etc.;
c) incentivar a aprendizagem de línguas e competências afins ao longo da vida por todas as pessoas legalmente residentes nos Estados-Membros, independentemente da sua idade, percurso ou experiências e realizações educativas precedentes;	c) incentivar a aprendizagem de línguas ao longo da vida, eventualmente a partir do nível pré-escolar e do ensino básico, bem como a aquisição das aptidões afins relacionadas com a utilização da língua para finalidades específicas, designadamente profissionais, por todas as pessoas residentes nos Estados-Membros, independentemente da sua idade, origem, situação social, grau de escolaridade ou diplomas precedentes;
d) recolher e disseminar informações sobre o ensino e a aprendizagem de línguas, bem como sobre competências, métodos e ferramentas que auxiliam esse mesmo ensino e aprendizagem e/ou facilitam a comunicação entre os utilizadores de línguas diferentes.	d) recolher e disseminar informações sobre o ensino e a aprendizagem de línguas, bem como sobre competências, métodos (em especial, os métodos inovadores) e ferramentas que auxiliam esse mesmo ensino e aprendizagem, incluindo os que são elaborados no âmbito de outras acções e iniciativas comunitárias, e/ou facilitam a comunicação entre os utilizadores de línguas diferentes.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 3.º	Inalterado
As medidas projectadas para alcançar os objectivos expostos no artigo 2.º supra poderão incluir, nomeadamente:	As acções projectadas para alcançar os objectivos expostos no artigo 2.º poderão incluir, nomeadamente:
— a utilização de um logótipo e «slogans» comuns,	— a utilização de um logótipo e «slogans» comuns, conjuntamente com o Conselho da Europa, nos termos do disposto no artigo 10.º;
— uma campanha de informação à escala comunitária;	Inalterado
— a organização de reuniões prémios e eventos a nível comunitário, transnacional, nacional, regional e local;	— a organização de reuniões, concursos, prémios e outras actividades;
— a organização de competições e prémios a nível comunitário, transnacional, nacional e regional;	Suprimido
— apoio financeiro de iniciativas, a nível transnacional, nacional, regional e local, que promovam os objectivos do Ano Europeu das Línguas.	
Podem encontrar-se pormenores relativos a estas medidas no documento em anexo.	
Artigo 4.º	*Artigo 4.º*
Execução da decisão	**Execução da decisão e cooperação com os Estados-Membros**
1. A Comissão assegurará a execução das acções comunitárias realizadas ao abrigo da presente será responsável pela aplicação desta Decisão.	1. A Comissão assegurará a execução das acções comunitárias realizadas ao abrigo da presente Decisão.
2. Cada Estado-Membro designará um organismo apropriado para organizar a sua participação no Ano Europeu, e assumir-se responsável pela coordenação e aplicação a nível nacional das medidas previstas nesta Decisão, incluindo através de auxílio relativamente ao processo de selecção constante do artigo 7.º.	2. Cada Estado-Membro designará um ou vários organismos apropriados para organizar a sua participação no Ano Europeu, que serão responsáveis pela coordenação e pela execução a nível nacional das acções previstas na presente Decisão, incluindo através de auxílio relativamente ao processo de selecção constante do artigo 7.º.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 5.º	Inalterado
Comité	
1. A Comissão será assistida por um Comité; composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.	1. A Comissão será assistida por um Comité;
O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.	Suprimido
O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.	
A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração esse parecer.	
	2. Sempre que seja feita referência ao presente artigo, serão aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, sem prejuízo do disposto no seu artigo 8.º;
	3. O Comité instituirá o seu regulamento interno.
Artigo 6.º	Inalterado
Disposições financeiras	
1. As medidas comunitárias por definição, tal como consta da Parte A do Anexo, podem ser totalmente financiadas pelo orçamento comunitário.	
2. As medidas por definição locais, regionais, nacionais, ou transnacionais, tal como consta da Parte B do Anexo, podem ser co-financiadas pelo orçamento comunitário, até uma percentagem máxima de 50 % do custo total.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 7.º	
Candidaturas e procedimentos de selecção	
1. As candidaturas ao co-financiamento de acções a partir do orçamento comunitário, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º, serão apresentadas à Comissão através do organismo designado no n.º 2 do artigo 4.º.	1. As candidaturas ao co-financiamento de acções a partir do orçamento comunitário, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º, serão apresentadas à Comissão através do ou dos organismos designados no n.º 2 do artigo 4.º e incluirão informações que permitam avaliar os resultados finais segundo critérios objectivos. A Comissão terá plenamente em conta a avaliação fornecida pelos organismos em causa.
2. As decisões acerca do financiamento e o co-financiamento de acções ao abrigo do artigo 6.º serão tomadas pela Comissão em conformidade com os procedimentos constantes do artigo 5.º. A Comissão assegurará uma distribuição equilibrada entre Estados-Membros e os diferentes domínios de actividade relevantes.	2. As decisões acerca do financiamento e o co-financiamento de acções ao abrigo do artigo 6.º serão tomadas pela Comissão em conformidade com os procedimentos constantes do artigo 5.º. A Comissão assegurará uma distribuição equilibrada entre Estados-Membros, eventualmente entre as diferentes línguas referidas no artigo 1.º, e os diferentes domínios de actividade relevantes.
	3. A Comissão (por intermédio, nomeadamente, das suas agências nacionais e regionais), em cooperação com os organismos previstos no n.º 2 do artigo 4.º, garantirá que os convites à apresentação de propostas sejam publicados com tempo suficiente e obtenham a máxima difusão possível.
Artigo 8.º	Inalterado
Coerência	
A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará:	
— a consistência entre as medidas previstas nesta Decisão e outras acções e iniciativas comunitárias, nomeadamente aquelas no domínio da educação e da formação;	— a consistência entre as acções previstas na presente Decisão e outras acções e iniciativas comunitárias, nomeadamente no domínio da educação, da formação e da cultura;
— a complementaridade óptima entre o Ano Europeu e outras iniciativas e recursos comunitários, nacionais e regionais existentes, em que estes possam contribuir para o preenchimento dos objectivos do Ano Europeu.	Inalterado
Artigo 9.º	
Orçamento	
1. O enquadramento financeiro para a implementação desta acção para o período que transcorrerá entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 será da ordem dos 8 milhões de euros.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental nos limites das perspectivas financeiras.	
Artigo 10.º **Cooperação internacional**	
No âmbito do Ano Europeu, e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 5.º, a Comissão pode cooperar com organizações internacionais relevantes. Fará, nomeadamente, as diligências necessárias à cooperação com o Conselho da Europa.	No âmbito do Ano Europeu, e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 5.º, a Comissão pode cooperar com organizações internacionais relevantes. Serão, em particular, estabelecidas uma cooperação e uma coordenação estreitas com o Conselho da Europa, e empreendidas iniciativas conjuntas com este último, a fim de estreitar os laços entre os povos da Europa.
Artigo 11.º **Acompanhamento e avaliação**	Inalterado
A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2002 o mais tardar, um relatório ao Parlamento Europeu, Conselho, Comité Económico e Social e Comité das Regiões, relativamente à implementação, resultados e avaliação global das acções previstas nesta Decisão.	A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2002 o mais tardar, um relatório pormenorizado e com dados objectivos ao Parlamento Europeu, Conselho, Comité Económico e Social e Comité das Regiões sobre a execução, os resultados e avaliação global de todas as acções previstas na presente Decisão.
Artigo 12.º **Entrada em vigor**	Inalterado
A presente Decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Entrará em vigor no dia da sua publicação.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
ANEXO	
1. NATUREZA DAS MEDIDAS REFERIDAS NO ARTIGO 3.º	Inalterado
(A) **Medidas que podem ser financiadas até 100 % do orçamento comunitário**	Poderá, a título indicativo, ser consagrada a estas acções uma percentagem de 40 % do orçamento global, podendo a Comissão adaptá-la nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º.
1. Reuniões e eventos:	Inalterado
a) organização de reuniões a nível comunitário;	
b) organização dos eventos que sensibilizam para a diversidade linguística, incluindo os eventos de abertura e encerramento do Ano Europeu;	
c) organização em cada Estado-Membro de uma ou mais apresentações do Ano Europeu.	c) organização em cada Estado-Membro de uma ou mais apresentações do Ano Europeu, que deverão dirigir-se a um número significativo de pessoas de diferentes origens sociais.
2. Campanhas de informação e promocionais que supõem:	Inalterado
a) o desenvolvimento de um logótipo e de «slogans» durante o Ano Europeu, para utilização no âmbito de todas as actividades ligadas ao mesmo;	
b) uma campanha de informação à escala comunitária;	b) uma campanha de informação à escala comunitária, incluindo, nomeadamente, a criação de um site WEB interactivo e a difusão de informações sobre os projectos (incluindo os referidos na secção (C);
c) a produção de ferramentas e apoios, para utilização em toda a Comunidade, destinadas a sensibilizar o público para as condições necessárias a uma aprendizagem de línguas bem sucedida e para as técnicas eficazes do seu ensino e aprendizagem;	c) a produção de material informativo, para utilização em toda a Comunidade, acessível igualmente às pessoas desfavorecidas, sobre as condições necessárias a uma aprendizagem de línguas bem sucedida e sobre as técnicas eficazes do seu ensino e aprendizagem;
d) a organização de competições europeias que destacariam realizações e experiências a nível dos temas do Ano Europeu.	Inalterado
3. Outras acções:	
Estudos à escala comunitária, tendo por objectivo, nomeadamente, uma melhor definição:	Estudos à escala comunitária, tendo por objectivo possível, nomeadamente, uma melhor definição:

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
— da situação na Europa no que se refere à sua utilização e seu ensino;	— da situação na Europa no que se refere às línguas (incluindo as línguas gestuais e as línguas clássicas), à sua utilização (também no âmbito da investigação científica e universitária) ao seu ensino e aprendizagem e à aquisição das aptidões afins; na medida do possível, serão visadas todas as línguas referidas no artigo 1.º;
— das expectativas dos diferentes grupos-alvo quanto aos objectivos do Ano Europeu do modo a Comunidade expectativas;	— das expectativas dos diferentes grupos-alvo (inclusive em zonas bilingues) quanto à aprendizagem das línguas e do modo como a Comunidade poderá responder a essas expectativas;
— do modo segundo o qual a Comunidade poderia preencher as mesmas expectativas, tanto no decorrer do Ano Europeu, como posteriormente, em especial no âmbito dos seus programas no domínio da educação e da formação;	Suprimido
— dos estudos de avaliação referentes à eficácia e impacto do Ano Europeu.	— dos estudos de avaliação referentes à eficácia e ao impacto do Ano Europeu, examinando as melhores práticas no domínio do ensino e da aprendizagem das línguas e de divulgação dos resultados nos Estados-Membros.
(B) **Medidas que podem ser co-financiadas pelo orçamento comunitário**	
	Poderá, a título indicativo, ser consagrada a estas acções uma percentagem de 60 % do orçamento global, podendo a Comissão adaptá-la nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º.
As acções a nível local, regional, nacional ou transnacional podem usufruir de um financiamento a partir do orçamento Comunitário até uma percentagem máxima de 50 % do custo total, dependendo da natureza e circunstâncias do proposto. Tais acções poderão incluir, entre outros:	Inalterado
1. Eventos relacionados com os objectivos do Ano Europeu;	
2. Acções de informação e disseminação de exemplos de boas práticas, excluindo-se as descritas na Parte 1(A) do presente Anexo;	
3. A organização de prémios ou competições;	
4. Estudos diferentes dos mencionados em 1(A) supra;	
5. Outras acções que promovam o ensino e a aprendizagem de línguas, desde que inelegíveis para financiamento no âmbito de programas e iniciativas comunitários já existentes.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(C) **Medidas sem auxílio financeiro por parte do orçamento comunitário** A Comunidade oferecerá o seu apoio moral, incluindo autorização formal para utilização do logótipo e outros materiais associados ao Ano Europeu, destinados a iniciativas empreendidas por organizações públicas ou privadas, sempre que as mesmas possam demonstrar para satisfação da Comissão que tais iniciativas decorrem ou decorrerão ao longo do ano 2001 e são passíveis de contribuir significativamente para um ou mais objectivos do Ano Europeu.	
2. ASSISTÊNCIA TÉCNICA	
Na execução da acção, a Comissão pode recorrer a organizações de assistência técnica, cujo financiamento poderá fazer parte da totalidade do pacote destinado ao programa. Da mesma forma, a Comissão poderá recorrer a peritos.	Na execução da acção, a Comissão pode recorrer a organizações de assistência técnica, cujo financiamento poderá fazer parte da totalidade do pacote destinado ao programa. Da mesma forma, a Comissão poderá recorrer a peritos. A Comissão consultará o comité previsto no artigo 5.º sobre o impacto financeiro desta assistência.